



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10384.000705/2002-93
Recurso nº : 133.010
Matéria : IRPJ e CSL – Ano: 1998
Recorrente : LOURIVAL FERREIRA NERY (Firma individual).
Recorrida : 3ª TURMA - DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 01 de julho de 2003
Acórdão nº : 108-07.448

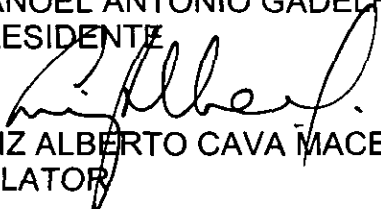
IRPJ/CSLL – ESTIMATIVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – MULTA ISOLADA – Cabível a imposição da penalidade, quando o contribuinte sujeito ao recolhimento por estimativa nos termos da legislação que rege a matéria deixar de fazê-lo, a teor do que determina o art. 44, inciso I, e seu § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURIVAL FERREIRA NERY (Firma individual).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10384.000705/2002-93
Acórdão nº. : 108-07.448

Recurso nº : 133.010
Recorrente : LOURIVAL FERREIRA NERY (Firma individual).

RELATÓRIO

LOURIVAL FERREIRA NERY (Firma individual), com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 00.464.174/0001-05, estabelecida na Av. Senador Área Leão, 1.399, Município de Teresina, Piauí, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou procedente o presente lançamento fiscal, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ano-calendário de 1998, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A exigência fiscal corresponde à aplicação da multa isolada de 75% pelo não pagamento das estimativas de IRPJ e CSLL, ano-calendário de 1998, tendo o contribuinte efetuado pagamento relativo à janeiro de 1998, que caracteriza a forma de opção, com código de apuração anual com pagamento de estimativas mensais, no entanto, apresentou Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica com forma de tributação Lucro Real Trimestral, com o seguinte enquadramento legal: IRPJ - art. 889, incisos III e IV, do RIR/94; arts. 2º, 43, 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96 e CSLL – art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Tempestivamente impugnando (fls. 302/318), a autuada apresenta as seguintes alegações, em síntese:

Primeiramente, ressalta a autuada que realizou equivocadamente o pagamento do IRPJ e da CSLL sob a forma de estimativa mensal. Quando posteriormente foi detectado o erro, a empresa apresentou declaração de IRPJ na forma do lucro real trimestral, e em virtude de ter sido verificado prejuízo no período, não houve pagamento do IRPJ e da CSLL.

Processo nº. : 10384.000705/2002-93
Acórdão nº. : 108-07.448

Alega que no período analisado não houve o fato gerador do tributo exigido, eis que a empresa não auferiu renda. Ademais, deve ser considerada a retificação realizada pela autuada, em prol da supremacia da verdade real sobre a verdade formal. Requer a realização de perícia contábil para a comprovação da retificação efetuada.

No caso em tela, deste modo, deve ser afastada a presunção realizada pela fiscalização, referente à estimativa mensal, devendo prevalecer a opção da tributação do IRPJ pelo lucro real, sob pena de ferir a legislação tributária.

Tocante à multa isolada exigida, salienta que ela somente é cabível quando efetivamente não houve cumprimento da obrigação principal por parte do contribuinte.

Concernente à CSLL, a autuada apresenta as mesmas razões do recurso referente ao IRPJ, por estarem estritamente interligados.

Sobreveio a decisão de primeira instância, de total procedência do presente lançamento fiscal, cuja ementa possui o seguinte teor (fls. 460/471):

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Toma-se como não formulado o pedido para realização de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível.

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: LUCRO REAL ANUAL – OPÇÃO IRRETRATÁVEL.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinada sobre a

Processo nº. : 10384.000705/2002-93
Acórdão nº. : 108-07.448

base de cálculo estimada. A adoção dessa forma de pagamento será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro e será irretratável para todo o ano-calendário.

FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

A pessoa jurídica estará sujeita à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os valores do imposto devidos e não pagos, calculados sobre a base de cálculo estimada, ainda que apure prejuízo fiscal no encerramento do período de apuração ou valor inferior ao somatório do imposto calculado sob a forma de estimativa. Excetua-se do disposto nessa regra a pessoa jurídica que comprovar que a insuficiência de pagamento decorrerá do levantamento do balanço ou balancete de suspensão ou redução, na forma do art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, e alterações posteriores.

APRECIAÇÃO SOBRE A SUPOSTA ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

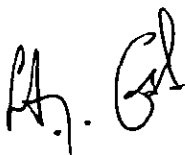
O afastamento da aplicabilidade de lei ou ato normativo, pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária, está necessariamente condicionado à existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando a sua inconstitucionalidade.

Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a autuada apresenta recurso voluntário (fls. 480/494), através do qual ratifica as alegações arrazoadas na impugnação, contestando, no entanto, quanto à negativa de realização de perícia, aduzindo que tal decisão *a quo* ofende o princípio do contraditório e ampla defesa, viciando o processo administrativo em questão.

Referente ao depósito prévio recursal, a recorrente arrola bens de seu patrimônio (fl. 499).

É o relatório.



Processo nº. : 10384.000705/2002-93
Acórdão nº. : 108-07.448

V O T O

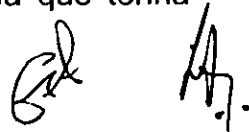
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente merece ser rejeitada a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa, pois o indeferimento do pedido de diligência compete à autoridade de primeiro grau quando o sujeito passivo não o formula atendendo os requisitos de lei e, mesmo, por situar-se no âmbito do exercício discricionário quanto à aferição de sua prescindibilidade ou não, daí, não merece reparos a decisão *a quo*.

No tocante ao mérito melhor sorte não lhe assiste, considerando o que determinam os artigos 2º e 3º da Lei 9.430/96, devido a que uma vez tendo o sujeito passivo optado pelo pagamento da estimativa correspondente ao mês de janeiro, resultará a opção irretratável para todo o ano-calendário. Ademais a alegação apresentada de que teria incorrido em equívoco em assim proceder, não mereceu de sua parte nenhuma iniciativa para correção do eventual erro em tempo hábil, não tendo manifestado nada a respeito da alocação correta dos mencionados recolhimentos, daí, subsiste a imposição.

Também não lhe socorre a argumentação expendida de que encerrou o exercício com prejuízo, tendo em vista o que determina o art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96, que torna compulsório o recolhimento por estimativa ainda que tenha



Processo nº. : 10384.000705/2002-93
Acórdão nº. : 108-07.448

apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, quanto ao mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVALEIRA MACEIRA 